



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11474.000112/2007-95  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** **2803-001.088 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 26 de outubro de 2011.  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL  
**Embargante** COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES RUBENS MOREIRA LTDA /  
COMERCIAL MOREIRA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/12/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo Conselho, correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

Embargos sem efeitos modificativos.

MULTA DE VALOR FIXO E INDIVISÍVEL. CAPITULAÇÃO LEGAL DISTINTA.

Só se altera valor de multa fixa com a correção/relevação total da falta.

Multa com capitulação legal distinta deve ser respeitada na forma da lei.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher dos embargos sem efeitos modificativos.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Junior, Wilson Antonio de Souza Correa.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração interposto pelo contribuinte COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES RUBENS MOREIRA LTDA/COMERCIAL MOREIRA LTDA contra Acórdão exarado pela 3ª. Turma Especial, Segunda Seção de Julgamento, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, sob a alegação de que o art. 32 da Lei nº 8.212/91, que serviu de suporte para a autuação fiscal, foi revogado parcialmente pelo art. 26 da Lei nº 11.941/09, que também acrescentou à norma o art. 32-A com multa menos severa à hipótese capitulada, nos termos do art. 106, inciso II, “c”, do CTN.

Assim, o acórdão ora recorrido omitiu-se em relação a esse aspecto. Requer que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes para aplicar a nova regra mais benéfica com a finalidade de reduzir o valor da multa aplicada na autuação fiscal.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão, interposto tempestivamente, amparado na existência de suposta omissão na aplicação de multa mais benéfica ao contribuinte com base no art. 32-A da Lei nº 8.212/91 c/c art. 106, inciso II, “c”, do CTN.

O Regimento Interno deste Órgão Colegiado prevê, em seu art. 65 e seguintes, embargos declaratórios contra seus julgados que restarem omissos, obscuros ou contraditórios em algum de seus termos.

Analisando as alegações da embargante e contrastando-a com o Acórdão guerreado concluimos que há razão na peça recursal, pois o acórdão suscitou dúvida ao contribuinte quanto à aplicação da retroatividade benigna no valor da multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória.

A autuação fiscal foi em razão do contribuinte ter deixado de apresentar a relação discriminando os valores pagos, por segurado e competência, relativos às notas fiscais/faturas emitidas pela empresa INCENTIVE HOUSE S/A. Nestes termos, teria a Recorrente incorrido na hipótese do art. 32, inciso III, da Lei 8.212/91, com penalidade prevista no artigo 283, inciso II, alínea "b", e artigo 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com valores alterados pela Portaria MPS - Ministério da Previdência Social nº 342 de 16/08/2006.

O art. 32-A da Lei nº 8.212/91, mencionado pelo contribuinte, se reporta a falta de apresentação de declaração de que trata o inciso IV do art. 32-A, que é a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social. Destarte. O art. 32-A da Lei nº 8.212/91 não pode ser aplicado ao caso da multa em comento, pois a infração foi com base na capitulação do art. 32, inciso III, da Lei nº 8.212/91, que é prestar informações cadastrais,

---

financeiras e contábeis à autoridade fiscal. Como se vê, são infrações distintas que não se confundem.

Ademais, cumpre observar que a multa imposta pela autoridade fiscal foi aplicada em valor fixo e indivisível (com penalidade prevista no artigo 283, inciso II, alínea "b", e artigo 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com valores alterados pela Portaria MPS - Ministério da Previdência Social nº 342 de 16/08/2006). A sua exclusão e/ou relevação só seria possível se toda a falta fosse corrigida dentro do prazo legal, o que não ocorreu. Por conseguinte, resta prejudicada a análise dos argumentos apresentados a esse título, pois perdurando a falta mesmo que parcialmente, deve ser mantida a multa em sua integralidade. O contribuinte não corrigiu a falta.

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto em conhecer dos embargos sem efeitos modificativos.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima